

**A LIMITAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA EM VIRTUDE DA NOVA REDAÇÃO
DO ART. 790 DA CLT: UMA ANÁLISE À LUZ DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS E TRABALHISTAS**

**THE LIMITATION TO ACCESS TO JUSTICE DUE TO THE NEW WORDING
OF ART. 790 OF THE CLT: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF
CONSTITUTIONAL AND LABOUR PRINCIPLES**

Jonas Thadeu de Almeida SOUSA¹

Íris Soares Caldeira da CRUZ²

Resumo

Este artigo visa analisar as mudanças introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017, conhecida como "Reforma Trabalhista", no que diz respeito à concessão do benefício da justiça gratuita e da responsabilidade da parte sob pálio do benefício ter que arcar com os honorários periciais e seus impactos nos Princípios Trabalhistas e Constitucionais. Adotando o método bibliográfico, a pesquisa se concentra na limitação ao acesso à justiça em virtude da nova redação do art. 790 da CLT. Os resultados indicam uma tendência positiva das decisões judiciais reconhecendo a importância do acesso à justiça para os hipossuficientes, principalmente dos empregados que são mais vulneráveis economicamente com relação aos seus empregadores, analisando a condição de hipossuficiente baseado em outros dispositivos e isentando o pagamento dos honorários para aqueles que não possuem condições de arcar. Por fim, a questão das alterações promovidas reside em sua compatibilidade com a Constituição Federal e os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, que buscam corrigir a desigualdade entre empregado e empregador, garantindo o acesso à justiça.

Palavras-Chave: Justiça Gratuita. Perícia. Princípios. Reforma Trabalhista. Decisões Judiciais. Honorários Periciais.

Abstract

The aim of this article is to analyze the changes introduced by Law No. 13,467/2017, known as the "Labour Reform", with regard to the granting of free justice and the responsibility of the party under the benefit of the benefit to pay expert fees and their impact on Labour and Constitutional Principles. Adopting the bibliographical method, the research focuses on the limitation of access to justice due to the new wording of article 790 of the CLT. The results indicate a positive trend in court decisions recognising the importance of access to justice for the underprivileged, especially employees who are more economically vulnerable in relation to their employers, analyzing the condition of the underprivileged based on other provisions and exempting the payment of fees for those who cannot afford it. Finally, the question of the changes made lies in their compatibility with the Federal Constitution and the fundamental principles of Labour Law, which seek to correct the inequality between employee and employer, guaranteeing access to justice. (Translated with DeepL.com).

Key words: Free Justice. Expertise. Principles. Labour Reform. Judicial Decisions. Expert Fees.

1 Introdução

Este artigo propõe uma análise sobre a Justiça Gratuita no Brasil, explorando sua

¹ Mestre em Direito e Instituições Políticas e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – jonas.sousa@professor.faminas.edu.br

² Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas / FAMINAS-BH /MG – irissoaresc@outlook.com

evolução histórica, os princípios constitucionais e trabalhistas que a sustentam, e as recentes mudanças legislativas que a afetam, limitando o acesso à justiça. No contexto jurídico brasileiro, a Justiça Gratuita é essencial para garantir que pessoas de baixa renda possam acessar o sistema judiciário sem arcar com despesas processuais, assegurando igualdade de condições para reivindicar seus direitos perante a lei.

Inicialmente, será contextualizado o histórico da Justiça Gratuita no Brasil, desde as Ordenações Filipinas até a Constituição Federal de 1988. Será abordado os marcos legislativos e constitucionais mais significativos que consolidaram o acesso à assistência jurídica gratuita para os mais hipossuficientes, enfatizando a importância de tais avanços na justiça.

Em seguida, será abordado os princípios constitucionais atingidos pela Reforma Trabalhista de 2017, como a dignidade da pessoa humana, o livre acesso à justiça, a isonomia e a vedação ao retrocesso social, destacando os desafios e as repercussões dessas alterações para os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Por fim, serão analisadas as interpretações das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST), sobre a constitucionalidade e aplicação dos dispositivos legais em questão. Com isso, espera-se contribuir para uma compreensão abrangente do tema e fomentar o debate sobre a efetivação do direito fundamental à justiça e a proteção dos direitos dos trabalhadores no Brasil, frente às transformações legislativas e demandas sociais contemporâneas.

2 Conceito e análise histórica da Justiça Gratuita no Brasil

No contexto jurídico brasileiro, a Justiça Gratuita é compreendida como o direito das pessoas hipossuficientes de acessar o sistema judiciário sem a obrigação de custear as despesas processuais. Essa perspectiva está prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, nos termos da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Essa garantia visa assegurar que todos tenham igualdade de condições para buscar seus direitos perante a lei, independentemente de sua capacidade financeira.

Considerando uma breve análise histórica nota-se que o acesso à Justiça no Brasil teve seu início na época do Brasil-Colônia onde no livro III, item 10 das Ordenações Filipinas (1917) estabelecia critérios para isenção de custas recursais e no Livro I, Título XXIV, § 43 o réu penal pobre não pagava as custas até quando estivesse em condições de fazê-lo, ou seja, não havia um prazo limite; após, foi estabelecido pela Constituição de 1934 a criação de

órgãos especiais para atender aos hipossuficientes e a concessão de isenção de emolumentos, custas e taxas por parte da União e Estado; após, entrou em vigor a Lei da Assistência Judiciária Gratuita (1.060/1950) que dispunha sobre as normas para a concessão do benefício e garantindo o acesso à Justiça integral e gratuita para as pessoas mais pobres; e, por fim, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV reforçou a Lei da Assistência existente garantindo que todos tenham acesso efetivo e integral à justiça, desde que comprovem a insuficiência de recursos.

Em síntese, a evolução histórica do acesso à Justiça no Brasil reflete um compromisso contínuo com a igualdade e a equidade. Desde as Ordenações Filipinas até a Constituição de 1988, houve um progresso significativo na garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos mais necessitados. Essa trajetória reforça a importância de assegurar que todos, independentemente de sua capacidade financeira, possam buscar seus direitos perante a lei. A Justiça Gratuita é um pilar fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

3 Análise dos Princípios Constitucionais à luz da nova redação dos Artigos 790 e 790-B da CLT

O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT) foi alterada pela Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017, trazendo consigo, objeto de análise do presente artigo, a alteração do artigo 790 da CLT que trata acerca da condição para a concessão do benefício da Justiça Gratuita e 790-B sobre os honorários da prova técnica. A Lei anterior, de 1943, assegurava o direito do benefício para aqueles que comprovassem a impossibilidade de arcar com as custas sem interferir no sustento ou recebessem salário igual, ou inferior ao dobro do mínimo legal. Por outro lado, com a entrada em vigor da nova Lei do ano de 2017, passou a considerar para aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com o acréscimo do §4, que prevê a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943). Além disso, houve alteração do caput do art. 790-B e a inclusão do §4º que dispõe acerca do pagamento dos honorários periciais com relação ao beneficiário da justiça gratuita.

Essas modificações trouxeram grandes discussões no âmbito jurídico no que diz respeito ao afronte dessa alteração com os princípios previstos na Constituição Federal que garantem o amplo acesso à Justiça para todos.

A ADI proposta pela Procuradoria Geral da República, assinada por seu então

Procurador Geral, Rodrigo Janot, prescreve que:

Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e §2º; e 7º a 9º da Constituição da República. (PGR, 2017, p. 3 e 4).

Isso indica que o artigo 790 da CLT possui uma inconstitucionalidade material, ou seja, algum aspecto da redação do dispositivo ou da norma infraconstitucional viola os princípios e as normas da Constituição.

3.1 Dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e é entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, esse conceito é explorado por Alexandre de Moraes que descreve a dignidade como “um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida” (MORAES, 2011, p. 60). Moraes enfatiza que os direitos fundamentais devem assegurar esse mínimo invulnerável, respeitando a estima que todas as pessoas merecem como seres humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentado na Constituição Federal, busca garantir que todos tenham acesso à justiça de forma digna, justa e igualitária. Este princípio está intrinsecamente relacionado ao artigo 790 da CLT, que impõe requisitos para a concessão da gratuidade de justiça para aqueles que buscam reparação de seus direitos. Ao limitar o acesso ao benefício apenas para aqueles que recebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e exigir a comprovação de insuficiência de recursos, o artigo 790 da CLT restringe o acesso à justiça e, conseqüentemente, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que na redação anterior bastava a declaração demonstrando a impossibilidade de pagamento das custas e presumir a insuficiência.

Ademais, o art. 790-B, caput e §4º também afrontam este Princípio, uma vez que, caso o beneficiário da justiça gratuita, seja sucumbente na pretensão do objeto da perícia, terá que arcar com o pagamento, mesmo que tenha que utilizar de outros créditos obtidos em juízo, pois, segundo o legislador, descaracterizaria a condição de hipossuficiente, e a União só será responsável pelo custo da prova técnica caso o beneficiário não tenha nenhum ganho patrimonial capaz de suportar a despesa, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas

(BRASIL, 1943).

Estes dispositivos criam obstáculos para aqueles que buscam a proteção de seus direitos, dificultando o acesso à justiça e ferindo os princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito.

3.2 Livre acesso à justiça

A análise do § 4º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) requer uma abordagem que ultrapasse a interpretação meramente literal, pois a controvérsia reside na possível restrição ao acesso à justiça que a inovação normativa nele contida pode implicar. Inicialmente, é imprescindível examinar o teor do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, especialmente o disposto em seu inciso XXXV, que assegura e resguarda o acesso à justiça. Este dispositivo estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, nos termos da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

O propósito essencial deste dispositivo constitucional é assegurar que todos os cidadãos tenham acesso ao judiciário para proteger seus direitos em juízo, conforme doutrina de J.J. Gomes Canotilho, citado pela Procuradoria Geral da República (PGR, 2017, p. 6), que afirma que “o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito”.

A análise dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT revela que somente terá direito à justiça gratuita aquele que demonstrar insuficiência de recursos ou que receba salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. No entanto, essa exigência condiciona o acesso à justiça para os hipossuficientes, colocando o trabalhador em considerável desvantagem. Isso ocorre porque a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte não é suficiente para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural e conceder os benefícios da justiça gratuita. Assim como está disposto no entendimento recente do acórdão de Agravo em Recurso de Revista:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Em ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, §3º e §4º, da CLT, **a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte não é bastante**

para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, a fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita, sendo necessário o atendimento ao requisito, de índole objetiva, assentado no §3º do art. 790 da CLT, para a caracterização da mencionada presunção. Uma vez não alcançada a condição definida no art. 790, §3º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790, §4º, da CLT. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-ED-RR-20894-44.2018.5.04.0029, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/04/2024).

Portanto, evidencia-se o caráter restritivo da normativa em questão, inserida na CLT, uma vez que limita o acesso à justiça, pois o trabalhador com insuficiência de recursos muitas vezes opta por não ingressar com uma ação trabalhista devido às custas e despesas processuais, das quais não dispõe.

Além disso, quando o artigo 790-B, caput e §4º da CLT aduz que “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita”, nos termos da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943), a redação limita e dificulta o livre acesso à justiça, tendo em vista que mesmo sendo hipossuficiente, o trabalhador terá que arcar com os honorários periciais.

Conclui-se, portanto, que os dispostos nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT e 790-B, caput e §4º da CLT, incluídos pela Reforma Trabalhista, representam um verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça para os hipossuficientes, violando o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da CF/88, que trata da promoção do acesso à justiça para todos que necessitam dele. Este dispositivo infraconstitucional contraria o estabelecido na norma fundamental, criando uma série de obstáculos para aqueles que precisam ingressar com ações trabalhistas perante o judiciário.

Além disso, é importante ressaltar a violação também ao inciso LXXIV do artigo 5º da CF/88, que estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, nos termos da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Como já analisado anteriormente, essa assistência abrange todas as obrigações decorrentes do ajuizamento de uma ação, incluindo a gratuidade judiciária em relação a todas as despesas e custas do processo e os honorários periciais.

3.3 Isonomia

O princípio da Isonomia está previsto no artigo 5º, caput da Constituição Federal de

1988 e garante que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, ou seja, a aplicação dos direitos e deveres apresentados na legislação brasileira não considerará diferenças entre as pessoas, nos termos da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Contudo, no contexto civilista, em seu artigo 98, §3º do CPC, caso os beneficiários da justiça sucumbam em suas pretensões, a exigibilidade do ônus fica suspensa, mesmo que haja créditos em outras demandas. Em outras palavras, a condição de hipossuficiência não é descaracterizada pelo fato de ter obtido sucesso em outra demanda, uma vez que a parte perdedora permanece hipossuficiente. No cenário trabalhista, a parte que sucumbe na pretensão do objeto da perícia é obrigada a arcar com os custos, mesmo sendo beneficiária, nos termos do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Portanto, é notório que a Reforma Trabalhista inovou no contexto do beneficiário da justiça, ferindo o princípio constitucional. Segundo Alexandre de Moraes (2014), o princípio da igualdade é violado quando a lei estabelece de forma não razoável ou até mesmo arbitrária um tratamento diferenciado entre pessoas distintas. Nesse contexto, (apud Enunciado 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho):

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado e à proteção do salário (arts. 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal)” (TRT da 3ª Região, 2018).

Sendo assim, no Direito do Trabalho, há duas partes contratantes em condições financeiras diferentes, cabendo à legislação regular e garantir o equilíbrio da relação, tendo em vista o lado economicamente inferior do empregado, dependente das verbas alimentares trabalhistas.

3.4 Vedação ao Retrocesso Social

O princípio da Vedação ao Retrocesso Social visa garantir que não haja regressão de um direito já conquistado por meio da implementação de um determinado direito social, seja por meio da criação legislativa ou interpretação de normas existentes. Esse princípio está incorporado no § 2º do art. 5º da Constituição da República, que estatui explicitamente: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa

do Brasil seja parte", nos termos da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A análise deste princípio no contexto do Direito do Trabalho revela a importância da proibição do retrocesso, dado o objetivo desse campo jurídico de proteger a parte mais vulnerável da relação de trabalho - o trabalhador, desfavorecido em relação ao empregador. O artigo 7º da Constituição, inserido no Capítulo II "Dos Direitos Sociais", está protegido pelo princípio da Vedação ao Retrocesso Social, visto que estabelece o mínimo civilizatório para os trabalhadores, excluindo qualquer interpretação restritiva, quando expressa: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)". O Princípio da Vedação ao Retrocesso Social já foi reconhecido pelo STF em diversas ocasiões, tendo como referência o julgamento do ARE 639.337, sob relatoria do ministro Celso de Mello "O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive" (STF - ARE 639.337, Ministro Celso de Mello).

Conforme também pontuado por Barroso:

Saliente-se que o legislativo é livre para substituir norma que concretiza princípio fundamental por outro mecanismo de concretização que julgue mais adequado, viável ou eficiente. A proibição assiste no que atine à revogação pura e simples de norma aprovada em favor do direito fundamental, ou seja, veda-se ato que vai frontalmente de encontro com o princípio ao inibir uma de suas formas de atuação real no mundo dos fatos sem qualquer compensação. (BARROSO, 2010, p.381).

À luz do princípio em questão, a reforma trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017 gerou debates quanto à sua conformidade com esse princípio. No contexto dos artigos 790 e 790-B da CLT, em suas redações pós-reforma, a exigência de custas processuais mediante comprovação e honorários advocatícios sucumbenciais dos trabalhadores em caso de sucumbência nas ações trabalhistas, ainda que beneficiário da justiça gratuita, pode ser interpretada como um retrocesso. Isso porque, ao impor tais ônus financeiros, ainda que beneficiário, poderá desestimular o acesso à justiça pelos trabalhadores de baixa renda, ferindo o princípio do livre acesso à justiça e dificultando o exercício efetivo de seus direitos trabalhistas prejudicando a efetivação dos direitos laborais. (DELGADO, 2017).

4 Análise dos Princípios Trabalhistas à luz da nova redação dos Artigos 790 e 790-B da CLT

4.1 Proteção ao Trabalhador

O princípio da Proteção é considerado um dos principais princípios que norteiam o Direito do Trabalho, visto que busca equilibrar o poder entre o empregado e o empregador, considerando especialmente a desigualdade inerente à relação empregatícia. Ele atua como um regulador do poder financeiro entre as partes na relação de trabalho, assegurando que os conflitos não gerem desigualdades, mas sim soluções justas que beneficiem todos os envolvidos, proporcionando ao empregado a proteção jurídica necessária.

Para o doutrinador (DELGADO, 2017, p. 213):

Informa este princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

Este princípio sofreu impactos com a Reforma Trabalhista, uma vez que foi intensificado o desequilíbrio entre o empregado e seu empregador, em razão da nova redação dos artigos 790 e 790-B da CLT, visto que a justiça gratuita é deferida de ofício apenas para aqueles que recebem salário de até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e o beneficiário da justiça gratuita não está mais isento dos honorários periciais, devendo arcar com esses custos, mesmo havendo êxito em outras demandas judiciais. O fato de precisar comprovar a condição econômica e não mais apenas declarar como na redação antiga, bem como ter que arcar com os honorários, ainda que carece de recursos, dificulta o acesso do trabalhador à justiça e aumenta a sua vulnerabilidade, acarretando desproteção da parte vulnerável da relação, o trabalhador.

4.2 Norma mais favorável

De acordo com Maurício Godinho Delgado (2019), havendo dúvida sobre a aplicação da norma, deve-se optar por aquela que melhor favoreça o trabalhador, garantindo seu acesso pleno à justiça. Isso significa que, em situações onde possa haver ambiguidade ou múltiplas interpretações sobre a concessão da justiça gratuita, deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao trabalhador. Ainda segundo o entendimento de Delgado, no contexto dos artigos 790 e 790-B da CLT, a norma mais favorável seria a anterior a Reforma Trabalhista, que protegia o trabalhador beneficiário da justiça gratuita no que tange ao pagamento de custas e honorários periciais, assegurando as condições de litigar sem prejuízos financeiros. A seguir, previsão da norma antiga:

790, § 3º da CLT: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

No entanto, conclui-se que, uma vez que a norma anterior, mais benéfica ao trabalhador, foi revogada por uma norma menos favorável que contraria os princípios constitucionais e trabalhistas, a solução será encontrada através do controle de constitucionalidade, ou seja, pela análise da conformidade do ato em relação à Constituição Federal.

5 Análise jurisprudencial à luz da nova redação dos Artigos 790-B, caput e §4º da CLT

Adiante, será realizada uma análise jurisprudencial acerca do artigo 790-B, caput e §4º da CLT, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à Reforma Trabalhista, no que tange ao artigo em questão.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766, relatada pelo relator Luís Roberto Barroso, é de suma importância, tendo em vista que declarou inconstitucional o art. 790-B, caput no trecho “ainda que beneficiária da justiça gratuita” (BRASIL, 2017) e a integralidade do texto do mesmo artigo em seu §4º da CLT:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário. 2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nesta hipótese. 3. Ação Direta julgada parcialmente procedente. (ADI 5766, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão:

ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022).

A ADI 5766/STF questionou a constitucionalidade dos dispositivos trazidos pela Lei 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista. O Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, considerou o referido artigo inconstitucional, no que tange ao pagamento dos honorários periciais pela parte derrotada, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, e à utilização dos créditos obtidos em outras demandas para satisfação da despesa, sob o argumento de que o texto da Lei cria obstáculos para a aplicação efetiva do texto constitucional que determina que o Estado preste assistência judicial, integral e gratuita, às pessoas que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, inciso LXXIV), além de afrontar o princípio de acesso à justiça e justiça gratuita, direito fundamental.

5.1 Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho - quanto à inconstitucionalidade declarada na ADI 5766 do STF

Esta análise visa examinar decisão judicial relacionada ao pagamento de honorários periciais quando a parte vencida no objeto da perícia está sob assistência judiciária.

Antes da ADI 5.766, o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) exigia que a parte beneficiária da Justiça gratuita pagasse os honorários periciais. No entanto, com a decisão do STF, essa exigência foi considerada inconstitucional. O TST tem aplicado a Súmula 457, que estabelece que "A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita", ou seja, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais permanece com a parte vencida, mas se esta for beneficiária da Justiça gratuita, o ônus do pagamento dos honorários periciais recai sobre a União, não sobre o trabalhador (TST, Súmula 457):

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRA-TUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RE-SOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA.

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Observação: (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) - Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014 (Súmula 457 do TST, Última Publicação: 23/05/2014).

Aplicação da Súmula 457 do TST no processo RRAg - 1000014-75.2018.5.02.0447, pelo Relator Luiz Jose Dezena da Silva, julgado no dia 15/05/2024:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA EM PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 791-B, CAPUT, DA CLT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5.766 DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E JURÍDICA RECONHECIDAS. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de condenação da reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários periciais, com amparo no art. 790-B, caput, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/17. Nesse sentido, o STF, por meio de seu Tribunal Pleno, e em sessão realizada em 20/10/2021, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5.766 para declarar inconstitucional o art. 790-B, caput, da CLT, sob pena de afronta do art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. Portanto, remanesce plenamente aplicável à hipótese dos autos a diretriz inserta na Súmula n.º 457 do TST ("A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1.º, 2.º e 5.º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT"), sendo incabível, no caso, a condenação da litigante beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais sucumbenciais. Recurso de Revista conhecido e provido, no tema" (RRAg-1000014-75.2018.5.02.0447, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 20/05/2024).

O caso acima demonstra o indeferimento do pagamento dos honorários periciais que recaíram sobre a parte beneficiária da justiça gratuita, sendo a União responsável pelo ônus. Sendo assim, é inconstitucional a presunção absoluta de que o trabalhador que venceu uma demanda se tornou autossuficiente. Por fim, a inconstitucionalidade reforça o acesso à justiça para os mais vulneráveis e protege o direito de defesa dos trabalhadores.

6 Análise jurisprudencial dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT

Desde a Reforma Trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho firmou a tese de que o dispositivo §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT deverá ser analisado em conjunto com a Súmula 463 do TST, bem como os artigos, 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, §§ 1º a 4º, do CPC.

Aplicação da Súmula 463 do TST no processo Ag-AIRR-1000840-43.2018.5.02.0046, pela Relatora Ministra Liana Chaib, julgado no dia 22/05/2024:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA NATURAL - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA . A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a concessão do benefício da justiça gratuita passou a ser condicionada à comprovação da insuficiência de recursos, bem como facultada ao julgador outorgar o mencionado benefício aos que recebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, nos termos do artigo 790, § § 3º e 4º, da CLT. Diante dessa previsão, esta Corte Superior vem consolidando o entendimento de que o referido dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com outras normas do ordenamento jurídico, em especial os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, §§ 1º a 4º, do CPC, bem como tendo em vista o teor da Súmula nº 463, item I, deste Tribunal. Nesses termos,

entende-se suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela pessoa natural (ou seu procurador), ainda que o reclamante receba renda mensal superior ao limite de 40% (quarenta por cento) do teto previdenciário, cabendo à parte reclamada fazer a contraprova. Precedentes. Estando a decisão agravada em conformidade com o referido entendimento, adota-se, assim, o teor restritivo do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000840-43.2018.5.02.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 24/05/2024).

O Acórdão em comento trata-se da consolidação do entendimento da concessão do benefício da Justiça Gratuita para o reclamante que ganha salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS e apresenta declaração de hipossuficiência econômica firmada pela pessoa natural (ou seu procurador), cabendo à parte reclamada fazer a contraprova. Ou seja, ainda que com a Reforma Trabalhista a concessão do benefício da Justiça Gratuita é condicionada a comprovação da hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e receber salário igual ou inferior aos 40% do teto do RGPS, o TST consolidou o entendimento baseado no Princípio Constitucional de acesso à justiça, previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e na Súmula 463 do TST, qual seja:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015).

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017).

Ao interpretar os dispositivos da CLT em conjunto com normas constitucionais e processuais, o TST assegura que a concessão do benefício da Justiça Gratuita não seja restrita apenas àqueles que recebem salário igual ou abaixo de 40% do RGPS, mas sim estendida a todos que verdadeiramente necessitam, promovendo, assim, a efetivação do direito fundamental à justiça.

7 Considerações finais

O presente artigo abordou a evolução histórica e os desafios contemporâneos da

Justiça Gratuita no Brasil, com foco na análise da limitação ao acesso à Justiça em razão das alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017 nos artigos 790 e 790-B da CLT. A partir do estudo realizado, constatou-se que a Justiça Gratuita é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988, destinada a assegurar que todos, independentemente de sua condição financeira, tenham acesso ao judiciário para a proteção de seus direitos.

As modificações recentes nos dispositivos da CLT trouxeram novas exigências e limitações para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, gerando discussões sobre sua constitucionalidade e sobre o impacto negativo nos princípios constitucionais e trabalhistas, como a dignidade da pessoa humana, o livre acesso à justiça, a isonomia e a vedação ao retrocesso social. No entanto, o tema possui grande relevância, tendo em vista que, ainda que tenha ocorrido a alteração dos artigos em análise, deixando em desvantagem o trabalhador, as decisões judiciais são favoráveis aos hipossuficientes.

A análise revelou que as novas redações dos artigos 790 e 790-B da CLT representam um retrocesso, uma vez que as exigências de comprovação de insuficiência de recursos e a obrigação de pagamento de honorários periciais por beneficiários da Justiça Gratuita limitam o acesso dos trabalhadores à justiça, afrontando princípios constitucionais e dificultando a efetivação de direitos trabalhistas.

A ADI 5766 do STF declarou inconstitucional parte do artigo 790-B da CLT alterado pela Reforma Trabalhista, reafirmando a importância de garantir o acesso integral e gratuito à justiça para aqueles que comprovem insuficiência de recursos. As decisões do TST também são favoráveis, como a aplicação da Súmula 457 do TST que assegura a responsabilidade pelos honorários periciais recaindo sobre a União quando o trabalhador é beneficiário da Justiça Gratuita.

Destarte, conclui-se que, a contrariedade aos princípios constitucionais e trabalhistas é evidente. Primeiramente, a dificuldade no acesso à justiça gratuita, decorrente das mudanças nos dispositivos legais, colide com a dignidade da pessoa humana. Além disso, a restrição ao livre acesso à justiça e a imposição de ônus financeiros desproporcionais aos trabalhadores vulneráveis contrariam o princípio da isonomia. Por fim, a ADI 5766 do STF e as Súmulas 457 e 463 do TST representam avanços significativos nas tendências das decisões judiciais, que claramente divergem da redação estabelecida pela Reforma Trabalhista, protegendo os trabalhadores hipossuficientes.

Referências

Alves e Manfroi Advogados Associados. *Reforma Trabalhista Legislação comparada antes e depois*. Disponível em: <https://www.dioceseprocopense.org.br/img/pdf/Reforma-Trabalhista-Legislacao-Comparada-Antes-e-Depois.pdf> Acesso em: 16 abr. 2024.

Artigo 790 do Decreto Lei no 5.452 de 01 de Maio de 1943. (n.d.). Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10650125/artigo-790-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943> Acesso em: 23 abr. 2024

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, 16 de março de 2015, Institui o *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Tribunal Pleno/STF. ADI 5766 9034419-08.2017.1.00.0000. Relator: Luís Roberto Barroso. Julgado em 20 out. 2021. Publicado em 03 mai. 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur463492/false>. Acesso em: 20 mai. 2024. Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. 4ª Turma do TST. Ag-ED-RR-20894-44.2018.5.04.0029. Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/04/2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/907acde1fa9d0d28cc86f94eff3dc031> Acessado em: 11 abr. 2024.

BRASIL, *Tribunal Superior do Trabalho*. 1ª Turma. Súmula 457. DEJT divulgado em 21, 22 e 23. mai. 2014 Disponível em: https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#:~:text=S%C3%BAmula%20n%C2%BA%20457%20do%20TST&text=A%20Uni%C3%A3o%20%C3%A9%20respons%C3%A1vel%20pelo,da%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20%E2%80%93%20CSJT Acesso em: 23 mai. 2024.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. 2ª Turma. Ag-AIRR-1000840-43.2018.5.02.0046. Relatora: Ministra Liana Chaib. Julgado em 22 mai. 2024. Publicado em 24 mai. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/c885e7907d8dfe724cb7646ab33fef07> Acesso em: 24 mai. 2024

CONTENTINO, M.C. *Proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-soci>

[al-pauta-stf](#) Acesso em: 10 mai. 2024.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO Gabriela Neves. *A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16 ed. rev. e ampl. – São Paulo: LTr - 2017, p. 213.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18 ed. - São Paulo: LTr - 2019, p.234.

JUSBRASIL. *O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Gratuidade Judiciária sob a Ótica do Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-fundamental-de-acesso-a-justica-e-gratuidade-judiciaria-sob-a-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil/349136822> Acesso em: 09 abr. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 8. ed. Atualizada até a EC nº 67/10. São Paulo: Atlas, 2011, p. 72.

TRT DA 3ª REGIÃO. *NJ Especial: Juíza analisa dispositivos da reforma sobre justiça gratuita e honorários sucumbenciais frente à CF/88*. Disponível em: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/nj-especial-juiz-a-analisa-dispositivos-da-reforma-sobre-justica-gratuita-e-honorarios-sucumbenciais-frente-a-cf-88#:~:text=%E2%80%9C%C3%89%20inconstitucional%20a%20previs%C3%A3o%20de%2017%2C%20por%20ferir%20os%20direit>. Acesso em: 30 abr. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2019, p. 60.

Pereira, A. R. (2023, Jun 21). *Entenda o que é o Princípio Dignidade da Pessoa Humana*. Aurum. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/> Acesso em: 22 abr. 2024.

PLANALTO. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 16 abr. 2024.

PLANALTO. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Brasília, 13 de julho de 2017. Decreto Lei nº 13.467, 13 jul. 2017 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm Acesso em: 16 abr. 2024.

REVISTA UNIPACTO. *Justiça Gratuita: O acesso à justiça pelo obreiro hipossuficiente pós-reforma trabalhista*. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/274/262>. Acesso em: 30 abr. 2024.